



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017645-78.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, são apelados GUILHERME ARCANJO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JESSICA DE OLIVEIRA PIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Franca – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Paulo Sergio Jorge Filho

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelados: Guilherme Arcanjo Pereira e Jéssica de Oliveira Pio

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MORAIS – Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos Autores por período superior a quarenta e oito horas – Falha na prestação dos serviços – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41600

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.111/115, prolatada pelo I. Magistrado Paulo Sergio Jorge Filho (em 05 de novembro de 2024), que julgou procedente a “ação de indenização por danos morais”, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil, com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Alega que a interrupção decorreu de evento emergencial e perdurou por apenas 04h19min, que não comprovada a suspensão do serviço pelo período de quarenta e oito horas informado pelos Autores, que a fotografia

apresentada a fls.29 “não possui nexos com o alegado em inicial, já que refere-se a um caso em que a energia elétrica foi cortada por inadimplência, o que não foi o caso”, que ausente o dever de indenizar, que não configurado o dano moral, e que excessivo o valor da indenização. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da indenização (fls.118/130). Preparo a fls.131/132.

Contrarrazões a fls.136/143.

É a síntese.

Os Autores alegam, na petição inicial, que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel em que residem no dia 01 de junho de 2024 (sábado) no período da manhã, que “quando se dirigiram até o medidor visualizaram o lacre de interrupção de energia elétrica”, que entraram em contato telefônico por diversas vezes com a Requerida e foram informados de que não existia ordem de corte e que a religação ocorreria imediatamente, mas permaneceram sem energia elétrica durante todo o final de semana, e apresentam três números de protocolo (com os horários das respectivas ligações) e a fotografia de fls.29 (lacre supostamente inserido no medidor pela concessionária de energia elétrica informando que o serviço foi suspenso em razão do inadimplemento das faturas).

A Requerida sustenta, na contestação, que “a queda alegada pelos Autores durou somente 4h19min, tempo em que a Cia levou para realizar o serviço de manutenção no local”, que a fotografia de fls.29 “não é capaz de comprovar o alegado, visto que não possui qualquer nexos causal com o ocorrido”, e que os Autores “não fizeram prova alguma de que ficaram 48h sem energia elétrica”.

Certo que a fotografia de fls.29 não contém informações quanto ao código de identificação ou à data de inserção do lacre, e, portanto, não é possível inferir que a imagem corresponda ao medidor de energia elétrica do imóvel dos Autores na alegada data.

Todavia, ausente a impugnação específica na contestação ou apresentação de gravação das conversas referentes aos diversos protocolos de atendimento fornecidos pelos Autores (fls.02) – destacando-se que presente a relação

de consumo, que há verossimilhança nas alegações e que indicado inclusive o horário aproximado de cada contato telefônico, de modo que incumbia à Requerida a apresentação do histórico de atendimento e do conteúdo das conversas, o que não ocorreu.

Em consequência, demonstrada a falha na prestação dos serviços (interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por período superior a quarenta e oito horas), o que privou os Autores de serviço público essencial e exigiu que realizassem esforços para sanar erro a que não deram causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado) – sem causar o enriquecimento sem causa dos Autores, e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 3.000,00).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono dos Autores para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono dos Autores para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator